



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

(Apensados: PL´s nº 7.820, de 2010, e nº 253, de 2015)

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relatora: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem por objeto regular “a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal e do corte e manejo florestal autorizado, certificado em áreas de conservação ambiental e outras, no Brasil, bem como dos produtos e serviços florestais decorrentes das atividades extrativistas florestais”, como explicitado em seu art. 1º.

O contexto da iniciativa contém definições sobre as expressões “entidade certificadora”, “manejo florestal”, “corte autorizado de árvores”, “protocolo de certificação”, “procedimento de certificação” e “selo de certificação”, cuja análise refoje ao tema deste Colegiado de Defesa do Consumidor.

Embora com essa mesma restrição, mas apenas para referência ao teor da proposição, também de se registrar a exigência de cadastramento, junto ao

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), das referidas entidades certificadoras, com as especificações que elenca.

Outras disposições de caráter técnico atinentes à indústria extrativa florestal e ao meio ambiente, de uma forma geral, prevêm a necessidade de avaliação da ocorrência de impactos sobre o balanço hídrico local e regional da área de exploração e a adoção de medidas para a preservação ou correção desse balanço, no curso da atividade extrativa certificada. Ainda, proíbem-se atividades de extração e corte, assim como a atividade certificadora, nos casos que especifica, entre outras normas próprias do caso.

Apensados, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.820, de 2010, da lavra do nobre Deputado Vanderlei Macris, que “Dispõe sobre registro de certificados ambientais”, e nº 253, de 2015, do combativo Deputado Pompeo de Mattos, que “Institui a obrigatoriedade de auditoria externa, independente e periódica, em entidades certificadoras que criem, promovam, concedam ou distribuam certificações ambientais, selos verde ou congêneres, a ser realizada por entidades acreditadoras”.

O primeiro dos apensados institui o “Cadastro de Certificados Ambientais e Instituições Certificadoras – CCA”, remetendo a órgão federal competente o estabelecimento dos “critérios para o reconhecimento e o registro dos certificados e instituições certificadoras”. Em seu art. 2º, proíbe o “uso de selo ou certificado ambiental no rótulo de produtos comercializados que não tenha sido regularmente reconhecido e registrado pelo órgão federal competente no CCA”, caracterizando a infringência dessa vedação como “propaganda enganosa ou abusiva”, que “sujeitará o infrator às penalidades da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990” – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O segundo apensado, para colimar o objeto expresso em sua ementa, já transcrita, determina que “A auditoria externa, independente e periódica, será efetuada pelo órgão ambiental federal ou por pessoa jurídica de direito privado dotada de notória especialização e âmbito nacional, por ele credenciada”. Define as expressões “entidade certificadora”, entidade acreditadora”, “ente certificado” e “certificação ambiental”, e também as espécies de pareceres que, após a auditoria, serão emitidos pelas entidades certificadoras, a saber: “parecer sem restrições” e “parecer com restrição(ões)”. Neste caso, restará impedida a utilização, comercial ou não, da certificação ambiental, do selo verde ou congêneres, “até que haja regularização integral das pendências apontadas pela entidade acreditadora”.

Por fim, outras disposições pertinentes são previstas: o impedimento de a entidade certificadora efetuar auditoria externa em processos nos quais participou direta ou indiretamente; a obrigatoriedade de que as certificações ambientais, selos verdes ou congêneres em utilização até a publicação da nova lei se adaptem às novas exigências no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; a fixação de multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do faturamento bruto do exercício fiscal

anterior, a ser aplicada pelo órgão estadual ou distrital de defesa do consumidor, em caso de utilização, em desacordo com a nova lei, comercial ou não comercial de certificações ambientais, selos verdes ou congêneres.

A matéria foi distribuída, além desta Comissão, às de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (aqui, para a hipótese específica do parecer terminativo previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Tramitando em regime ordinário, estão as proposições em análise sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, RICD. Não constam dos autos emenda às proposições em comento.

A esta Comissão de Defesa do Consumidor, incumbe a apreciação apenas quanto ao disposto no art. 2º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010, apensado. Pela natureza da matéria aí tratada, incide a competência para o exame do mérito, nos termos do art. 32, V, RICD, como se verá adiante.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Como visto, o projeto de lei em tela, aparentemente, possui matéria estranha à Comissão de Defesa do Consumidor, o que justifica a manifestação pela incompetência para apreciação de mérito do contexto da iniciativa principal, Projeto de Lei nº 2.534, de 2007, e do apensado Projeto de Lei nº 253, de 2015.

Entretanto, quanto ao outro apensado - o Projeto de Lei nº 7.820, de 2010 - a redação prevê, em seu art. 2º, *caput*, o direito à informação ao consumidor acerca da certificação do produto, garantindo ao consumidor a aquisição de produto cujo selo ou certificado ambiental, constante do rótulo, tenha sido regularmente reconhecidos e registrados no órgão federal competente. Tal exigência nos parece pertinente e razoável, merecendo aplausos e aprovação.

Todavia, em relação ao parágrafo único desse dispositivo - que prevê a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, no caso do uso ilícito de selo ou certificado ambiental -, parece-nos exigido emendamento, pelas seguintes razões:

- a) com todo respeito, há uma impropriedade técnica na redação: onde se lê "propaganda enganosa", deve constar "publicidade enganosa", para se coadunar com os arts. 6º,

IV; 37, *caput* e parágrafos; 60, *caput* e § 1º; e 67 da Lei nº 8.078, de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);

- b) as sanções não devem ser fundamentadas na Legislação Consumerista, mas sim, naquela que for aplicável pelos órgãos competentes para fiscalizar o uso indevido do selo ou certificado ambiental. Portanto, sugerimos a reformulação da parte sancionatória do referido projeto de lei.

Quanto a este último ponto, no entanto, no contexto da emenda adiante proposta, preferimos a simples remessa da penalização à legislação aplicável à espécie, sem nos imiscuirmos na regulação de matéria cuja competência refoge às atribuições deste Colegiado, salvo melhor juízo. Por certo, as próximas Comissões de mérito saberão avaliar e melhor prescrever fórmula que atenda adequadamente ao objetivo visado.

Em face do exposto, **votamos pela INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR para apreciação dos Projetos de Lei nº 2.534, de 2007, principal, e nº 253, apensado, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 7.820, de 2010, com a Emenda Modificativa anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.534, DE 2007

(Apensados: PL´s nº 7.820, de 2010, e nº 253, de 2015)

Regula a constituição e o funcionamento das entidades certificadoras de manejo florestal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao **parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 7.820, de 2010**, apensado, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. O uso de selo ou certificado ambiental não registrado no CCA constitui publicidade enganosa ou abusiva e sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável à espécie.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada MARIA HELENA
Relatora